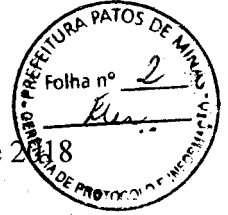


## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Patos de Minas 12 de junho de 2018



### MOTIVO: INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

### AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS/MG

**Ref.: Processo Licitatório nº: 111/2018, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 033/2018,**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene

A empresa Arcepatos Distribuidora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.461.122/0001-64, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves 1482 - Ipanema, na cidade de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação ao Edital.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 12, Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 haja vista que o mesmo é o legal para pregões presenciais quando licitantes estão impugnando.

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*



**ARCEPATOS**  
DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Presidente Tancredo Neves, 1482 - Ipanema  
Patos de Minas – Minas Gerais  
Tel.: 34 3823 1383 Fax. 34 3823 1384  
CNPJ: 12.461.122/0001-64 Insc. Est.: 001.654181.00-60  
arcepatosdistribuidora@yahoo.com.br

## DOS FATOS

A impugnante como Distribuidor de “saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene” tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro (a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

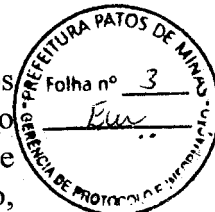
Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “**DA HABILITAÇÃO**”, não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor

Os documentos acima são para itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: **33.883, 558, 40.686, 7.205, 32.141, 38.391, 38.389, 38.390, 11.886, 48.522, 27.752, 48.526, 29.830, 38.202, 33.901, 38.765, 553, 48.575, 555, 33.887, 32.167, 38747, 33.895 e 566**, sendo os demais itens do pregão isentos de registro.

## DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art.



37, *caput*, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional de Eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Esse pregão presencial tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, manutenção, conservação e descartáveis. Portanto, materiais a serem usados por humanos para limpeza das dependências públicas do município.

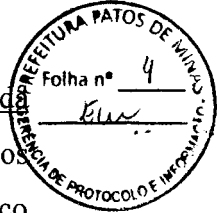
Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que “*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “*em lei especial*” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que “*a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)*”

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Saneantes e Outros Produtos.



Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

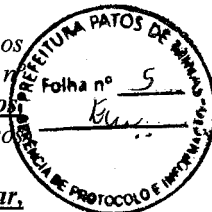
VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.



Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:



...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...).”

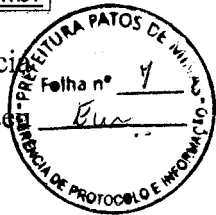
Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu art. 6º que essa agência



*“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”*

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

*“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...*

*VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)” Já seu art. 8º determina que “Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:....*

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 59/2010, sobre o procedimento para registro e notificação para saneantes domissanitários e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de cosméticos e produtos para higiene, sendo esses o objeto deste pregão presencial em tela.

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos “saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene”, objeto deste pregão presencial. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98.

Ora, se existem normas específicas para a venda de “produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene””, objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas

discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

## DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

### **1 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

*“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)*

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)
- 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
- 9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 30/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico em gel. O mesmo item é objeto do pregão realizado pelo Município neste edital.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)





A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das e empresas que irão participar é o de comércio atacadista ou distribuidor. **Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como varejista, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.**

Conclui-se que o Município está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes que vierem a vencer os itens em que aquela é exigida.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

**A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.**

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

## **2 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO**

A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:



Art. 16. A direção **nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

**d) vigilância sanitária;**

(...)

Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - **promover a descentralização para os Municípios** dos serviços e das ações de saúde;

(...)

**b) de vigilância sanitária;**

(...)

Art. 18. À direção **municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

**b) vigilância sanitária;**

*(Grifo Nosso)*

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes devem executar o serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Mas não poderíamos deixar de trazer novamente, como exemplo do que pugnamos neste ponto, o edital de pregão presencial para registro de preços nº 004/2017 com número de processo licitatório 005/2017 realizado no dia 07/02/2017 pela Prefeitura Municipal de Ibiá – MG.

“OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, visando o fornecimento de **material de limpeza, higienização**, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)**1.17 - Alvará Sanitário vigente expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante;**

1.18 - Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;(...)

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.



### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Com efeito, pode-se afirmar que:

- 1 - A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.
- 2 - O alvará sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso".

Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

## DA DENUNCIA

Após denúncia de uma empresa do Ramo de Licitações que o município estaria exigindo documentos desnecessário ao grupo de produtos ora licitados, na conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o mesmo deferiu a favor do Município, uma vez que o mesmo estava seguindo todas as Leis referente a vigilância Sanitária:

Em sua resposta:

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

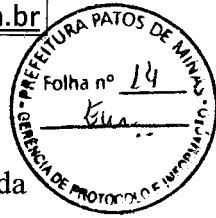
Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

A resposta do Tribunal de Contas referente a DENÚNCIA N. 1007383 poderá ser encontrada em:  
“<http://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1384578>.”





## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado para os itens 33.883, 558, 40.686, 7.205, 32.141, 38.391, 38.389, 38.390, 11.886, 48.522, 27,752, 48.526, 29.830, 38.202, 33.901, 38.765, 553, 48.575, 555, 33.887, 32.167, 38747, 33.895 e 566, na habilitação para qualificação técnica:

- 1 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- 2 - que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;
- 3 – que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Obs.: Gostaríamos de saber porque o município exige que as empresas tenham alvará Sanitário varejista e AFE para atacadista para o devido funcionamento e na hora de uma licitação desse porte não é solicitado. Então perguntamos, porque o setor de licitações não está exigindo as documentações conforme legislação.

Atenciosamente,

*Carlos Henrique Furlan*  
Representante Legal  
CPF nº: 026.258.456-51

**DENÚNCIA N. 1007383**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ibiá  
**Denunciante:** LM Comércio Ltda - Me  
**Exercício:** 2017  
**Responsável(eis):** Márcio Eustáquio de Rezende Júnior  
**Procurador(es):** Marcus Vinicius Olímpio dos Reis  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria



**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

**Segunda Câmara**

**29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa, LM Comércio Ltda.-ME em face do Edital do Processo Licitatório nº 005/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiá, objetivando o *registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas -ME e empresa de pequeno porte - EPP, visando o fornecimento de material de limpeza, higienização, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do referido edital.*

A petição inicial de fl. 01 foi protocolizada nesta Casa no dia 03/02/2017, e veio instruída com a documentação de fl. 02/46, entre ela o instrumento convocatório.

A Denunciante alegou que o referido edital estaria *solicitando um documento desnecessário no envelope de habilitação.*

Determinada a autuação como Denúncia e sua distribuição, fl. 49, foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 06/02/2017, fl. 50, dando entrada no meu gabinete no dia 07/02/2017, sendo que a apresentação para credenciamento dos licitantes estava marcada para ocorrer no mesmo dia 07/02/2017, às 8h30m, nos termos do edital de fl. 24/33-v.

Apesar de a Denunciante não indicar na peça inicial qual seria o documento desnecessário, verifiquei, por meio da impugnação juntada às fls. 15/23, tratar-se da Autorização de

Funcionamento concedido pela ANVISA, cuja exigência de apresentação encontra-se estabelecida no item VIII, subitem 1.18 do edital, fl. 27.

Fundamenta a Denunciante o seu pedido sob a alegação de que este documento é exigido para as indústrias que fabricam os produtos que são objeto da licitação, e que a própria ANVISA informa que o registro é necessário para quem produz, transforma, embala e distribui estes produtos, não para quem os comercializa.

Alega também que a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla esta Autorização de Funcionamento e que a sua exigência caracteriza restrição à participação no certame.

Em despacho de fl. 51, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise.

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que *a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.*

Por despacho de fl. 55, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme lhe assegura o § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, concluiu ser improcedente a denúncia formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, considerando a documentação acostada, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### II.1 Da exigência de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, Cláusula VIII, Item 1.18, Pregão Presencial nº 004/2017:

O edital do Pregão Presencial nº 004/2017 dispõe em seu item VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Subitem 1.18, o seguinte (fl. 26v/27):

#### VIII – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

1 – O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:

(...)



1.18 – Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com a Denunciante tal dispositivo seria irregular ao argumento de que *o comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários não depende de autorização do Ministério da Saúde, além de que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final* (f. 16).

Segundo ela, “ *Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação*”.

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02<sup>1</sup>.

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que *em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas*, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos<sup>2</sup>, dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão

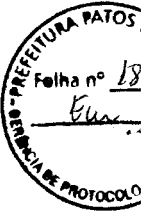
<sup>1</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>2</sup> Quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada – LM Comércio LTDA. – ME.



sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Concluiu o Órgão Técnico, fl. 53-v, *que os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização*, nos seguintes termos:



Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, *in casu*, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.(grifou-se)

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a saber:

#### 9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.

Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*:



Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

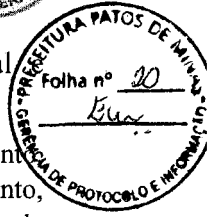
d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE



de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:]

(...)

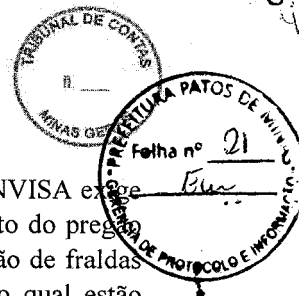
VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou



enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR).

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/2017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.



Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/20017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; **II)** determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 HABILITACAO NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: CARLOS HENRIQUE FURLAN

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 289045745 SSP SP

CPF: 026.258.456-51 DATA NASCIMENTO: 29/08/1977

FILIAÇÃO: ANTONIO CARLOS FURLAN, MARIA ISABEL GERALDO FURLAN

PERMISSAO: ACC CALHAR: AC

Nº REGISTRO: 02E19904806 VALIDEZ: 22/10/2020 1ª HABILITACAO: 17/09/1997

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

LOCAL: PATOS DE MINAS, MG DATA EMISSAO: 23/10/2015

Assinatura do Emissor: *[Signature]* Andreza Vacciano, Patos de Minas/MG, 15600744651, MG481928367

1174179930

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.870-D

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º, e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 51951808171153050048-1; Data: 18/08/2017 12:01:49**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFO37078-CW8R  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Váber de Mendonça Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2017 13:34:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 800429

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/08/2018 12:04:19 (hora local)**.

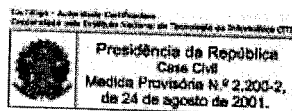
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 51951808171153050048-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9c153c8f8dd74f98ade3127bf4e773547cab0c1d2bb14fb7fa8fd33a8d9731bf0b96d81f0494fde5428c7aea243c9  
 157ced9de9afd3a7a622b60757d831e40aa





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

000290

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208911371

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173815304320

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

PATOS DE MINAS

Local

21 Dezembro 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

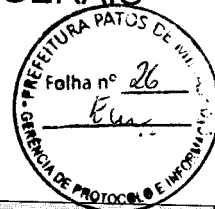
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/576.088-8	J173815304320	21/12/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.258.456-51	CARLOS HENRIQUE FURLAN
064.762.906-22	MARIA IZABEL GERALDO FURLAN



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



**III Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresaria Ltda.**

**Firma - Arcepatos Distribuidora Ltda - ME.  
Patos de Minas - MG.**

**Carlos Henrique Furlan**, brasileiro, maior, separado judicialmente, empresário, natural de São Bernardo do Campo - SP, nascido aos 29/08/1977, filho de Antonio Carlos Furlan e Maria Isabel Geraldo Furlan, portador do CPF - 026.258.456-51, e da Carteira de Identidade nº 289.045.745 exp. Pela SSP/SP, residente e domiciliada em Patos de Minas - MG, a Rua Doutor Antonio Vieira Caixeta, nº 85 - Bairro - Eldorado - CEP 38.705-007; e

**Maria Izabel Geraldo Furlan**, brasileira, maior, viúva, empresária, nascida aos 18/11/1955, filha de Roque Geraldo e Laydes Martins Geraldo, natural de São Benedito das Areias - SP, residente e domiciliado em Arceburgo - MG a Rua Major João Batista, nº 166 - Bairro - Centro - CEP 37.820-000, portadora do CPF - 064.762.906-22 e da Cédula de Identidade nº 9.378.054 exp. pela SSP/SP;

**Únicos** sócios da sociedade empresaria Ltda. Denominada de: **Arcepatos Distribuidora Ltda - ME**, com sede do estabelecimento na cidade de Patos de Minas - MG, a Rua Virgílio Pereira Caixeta, nº. 373 - Bairro Eldorado - CEP: 38.705-012; inscrita no CNPJ sob. nº. 12.461.122/0001-64, devidamente registrada na JUCEMG sob. nº. 3120891137-1 de 31/08/2010; I Alteração Contratual sob. nº. 4740801 em 21/12/2011, e II Alteração Contratual sob. N.º 5496312 de 24/04/2015, resolveram em comum acordo proceder esta III Alteração Contratual e o fazem regendo-se a mesma nas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira** - Altera neste ato o endereço Sede para **Avenida Presidente Tancredo Neves nº 1482 - Bairro Ipanema - Patos de Minas - MG, CEP 38.706-509**

**Cláusula Segunda** - Altera neste ato o objetivo social, passando para:

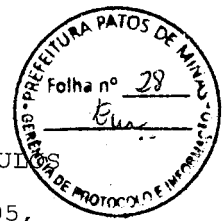
COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA CNAE 4649-4/08,  
IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO CNAE 1813-0/01,  
IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS CNAE 1813-0/99,  
SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL CNAE 3329-5/01,  
INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO CNAE 4322-3/02,  
INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL CNAE 4330-4/02,  
SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL CNAE 4330-4/04,  
OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CNAE 4330-4/99,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

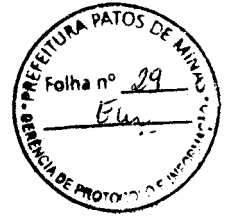
Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

*Marinely de Paula Bomfim*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES CNAE 4530-7/03,  
 COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR CNAE 4530-7/05,  
 COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS CNAE 4623-1/06,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS CNAE 4623-1/09,  
 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL CNAE 4639-7/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO CNAE 4641-9/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO CNAE 4641-9/03,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO CNAE 4642-7/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS CNAE 4645-1/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL CNAE 4646-0/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA CNAE 4647-8/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA CNAE 4649-4/04,  
 COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE CNAE 4649-4/99,  
 COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA CNAE 4651-6/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA CNAE 4651-6/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS, CNAE 4661-3/00,  
 COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR, PARTES E PECAS CNAE 4664-8/00,  
 COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PECAS, CNAE 4669-9/99),  
 COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNAE 4672-9/00,  
 COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, CNAE 4673-7/00,  
 COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4679-6/04,  
 COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, CNAE 4681-8/05,  
 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, CNAE 4686-9/02,  
 COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4689-3/99,  
 COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS CNAE 4693-1/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, CNAE 4721-1/04,  
 TABACARIA, CNAE 4729-6/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4729-6/99,  
 COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, CNAE 4732-6/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, CNAE 4742-3/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS, CNAE 4743-1/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNAE 4744-0/01,





COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, CNAE 4744-0/03,  
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4744-0/05,  
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, CNAE 4744-0/99,  
 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNAE 4751-2/01,  
 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, CNAE 4752-1/00,  
 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, CNAE 4753-9/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, CNAE 4754-7/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, CNAE 4754-7/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, CNAE 4754-7/03,  
 COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNAE 4755-5/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, CNAE 4755-5/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, CNAE 4755-5/03,  
 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, CNAE 4756-3/00,  
 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO, CNAE 4757-1/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS, CNAE 4759-8/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4759-8/99,  
 COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, CNAE 4761-0/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS, CNAE 4761-0/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, CNAE 4761-0/03,  
 COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, CNAE 4762-8/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, CNAE 4763-6/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, CNAE 4763-6/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PECAS E ACESSORIOS, CNAE 4763-6/03,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING, CNAE 4763-6/04,  
 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, CNAE 4772-5/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, CNAE 4773-3/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, CNAE 4781-4/00,  
 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS, CNAE 4782-2/01,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA, CNAE 4783-1/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, CNAE 4789-0/02,  
 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, CNAE 4789-0/05,  
 COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, (CNAE 4789-0/07,  
 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM, CNAE 4789-0/08,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
 MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA GERAL



COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4789-0/99, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, CNAE 8130-3/00, FOTOCOPIAS, CNAE 8219-9/01, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, CNAE 9511-8/00,

**Consolidação do Contrato de Sociedade Empresaria Ltda.**

**Clausula Primeira** - A sociedade continua sendo por prazo e tempo indeterminado com sede do estabelecimento na cidade de Patos de Minas - MG, **Avenida Presidente Tancredo Neves nº 1482 - Bairro Ipanema, CEP 38.706-509**, sob. a denominação social de: **Arcepatos Distribuidora Ltda - ME**, não possuindo filiais, podendo, portanto abri-las em qualquer parte do território nacional, desde que obedecidas as formalidades legais, com início das atividades prevista para 26/07/2010.

**Clausula Segunda** - O objetivo da sociedade continua sendo a exploração de:  
 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA CNAE 4649-4/08,  
 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO CNAE 1813-0/01,  
 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS CNAE 1813-0/99,  
 SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL CNAE 3329-5/01,  
 INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO CNAE 4322-3/02,  
 INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL CNAE 4330-4/02,  
 SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL CNAE 4330-4/04,  
 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CNAE 4330-4/99,  
 COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES CNAE 4530-7/03,  
 COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR CNAE 4530-7/05,  
 COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS CNAE 4623-1/06,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS CNAE 4623-1/09,  
 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL CNAE 4639-7/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO CNAE 4641-9/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO CNAE 4641-9/03,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO CNAE 4642-7/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS CNAE 4645-1/01,  
 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL CNAE 4646-0/02,  
 COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA CNAE 4647-8/01,



COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA CNAE 4649-4/04,  
COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE CNAE 4649-4/99,  
COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA CNAE 4651-6/01,  
COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA CNAE 4651-6/02,  
COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS, CNAE 4661-3/00,  
COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR, PARTES E PECAS CNAE 4664-8/00,  
COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PECAS, CNAE 4669-9/99),  
COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNAE 4672-9/00,  
COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, CNAE 4673-7/00,  
COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4679-6/04,  
COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, CNAE 4681-8/05,  
COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, CNAE 4686-9/02,  
COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4689-3/99,  
COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS CNAE 4693-1/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, CNAE 4721-1/04,  
TABACARIA, CNAE 4729-6/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4729-6/99,  
COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, CNAE 4732-6/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, CNAE 4742-3/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS, CNAE 4743-1/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNAE 4744-0/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, CNAE 4744-0/03,  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4744-0/05,  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, CNAE 4744-0/99,  
COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNAE 4751-2/01,  
COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, CNAE 4752-1/00,  
COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, CNAE 4753-9/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, CNAE 4754-7/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, CNAE 4754-7/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, CNAE 4754-7/03,  
COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNAE 4755-5/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, CNAE 4755-5/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, CNAE 4755-5/03,





COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS, CNAE 4756-3/00,  
COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, CNAE 4757-1/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS, CNAE 4759-8/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4759-8/99,  
COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS, CNAE 4761-0/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS, CNAE 4761-0/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, CNAE 4761-0/03,  
COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, CNAE 4762-8/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, CNAE 4763-6/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, CNAE 4763-6/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, CNAE 4763-6/03,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING, CNAE 4763-6/04,  
COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, CNAE 4772-5/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, CNAE 4773-3/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, CNAE 4781-4/00,  
COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, CNAE 4782-2/01,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA, CNAE 4783-1/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, CNAE 4789-0/02,  
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, CNAE 4789-0/05,  
COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, (CNAE 4789-0/07,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, CNAE 4789-0/08,  
COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CNAE 4789-0/99,  
ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CNAE 8130-3/00,  
FOTOCOPIAS, CNAE 8219-9/01,  
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, CNAE 9511-8/00,

**Clausula Terceira** - O Capital Social da empresa continua sendo R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), o qual será dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, já integralizado, em moeda corrente do País, e que fica distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	%	Q. de Quotas	Vr total
Carlos Henrique Furlan	95	38.000 Quotas	R\$ 38.000,00
Maria Izabel G. Furlan	05	2.000 Quotas	R\$ 2.000,00
Total	100	40.000 Quotas	R\$ 40.000,00

**Únicos** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;





**Clausula Quarta** - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que será levantado balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras do exercício e os lucros porventura apurados nestes demonstrativos serão pagos ou creditados aos sócios ou ainda destinados a aumento de capital, na proporção da participação de cada um e os prejuízos verificados serão pagos ou suportados pelos sócios eqüitativamente.

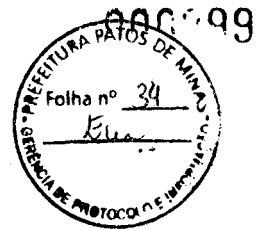
**Clausula Quinta** - A Sociedade continua administrada pelo sócio **Carlos Henrique Furlan**, que representara a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; podendo para tanto, adquirir, alienar e onerar, transmitir e receber direitos, ação, domínio e posse, responsabilizando-se pela evicção, emitir, aceitar e endossar cheques, notas promissórias, letras de Câmbio, duplicatas e demais títulos de crédito, prestar fianças. Avais e outras garantias fidejussórias, contrair empréstimo e financiamentos de qualquer natureza, assinar balanços sociais, outorgar procurações em nome da empresa, firmar recibos e dar quitação, praticando, enfim, todos os atos necessários à boa administração da empresa, vedado, no entanto o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, **assinando isoladamente pela sociedade;**

**Clausula Sexta** - O sócio **Carlos Henrique Furlan**, na administração, no exercício do cargo na sociedade, terá direito à retirada mensal a titulo de pró-labore, em quantia a serem por ele posteriormente fixado dentro dos limites permissíveis pela legislação do imposto de renda em vigor.

**Clausula Sétima** - A sociedade não se dissolverá no caso de falecimento, interdição, impedimento ou desinteresse de qualquer um dos sócios, prosseguindo suas atividades com o sócio remanescente, herdeiros ou sucessores do sócio falecido, interditado, impedido ou desinteressado. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço especial, nos 30(trinta) dias após a comunicação do fato e pagando-se os haveres do sócio falecido, interditado, impedido ou desinteressado em ate 10(dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60(sessenta) dias após a data do balanço especial, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês, mais correção monetária, conforme índice do IGP-M ou maior índice permitido pelo Governo Federal.

**Clausula Oitava** - O administrador declara, sob. pena da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou pôr se encontrar sob. os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou ainda pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema





financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

**Clausula Nona** - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho fiscal. Todavia, para suas deliberações, o administrador adotara preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do CC, tornando-se, portanto a reunião ou assembléia dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

**Clausula Décima** -As modificações do contrato social, que tenham por objeto matérias, tais como: denominação, sede, objeto, administração, aumento de capital social, admissão de novos sócios, destinação de lucros, somente poderão ser processadas por deliberação unânime dos sócios, tornando-se dispensáveis reuniões ou assembléia quando os sócios decidirem, por escrito, como determina na clausula Nona.

**Clausula Décima Primeira** - Os casos omissos a esta contratação, serão dirimidos na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, observando, também, no que couberem, os ditames da lei n.º 6404/76, ficando eleito o foro da Comarca de Patos de Minas - MG, e para dirimir as demais dúvidas porventura existentes, fundadas neste instrumento.

E por estarem assim justos e contratados e de pleno acordo com o disposto neste instrumento, assinam de igual teor e forma, e para um só efeito legal, para arquivamento na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Patos de Minas - MG, 30 de Novembro de 2017.

**Carlos Henrique Furlan**  
CPF: 026.258.456-51

**Maria Izabel Geraldo Furlan**  
CPF: 064.762.906-22

8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

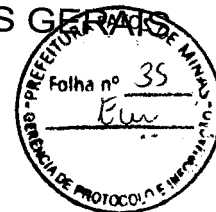
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/13



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/576.088-8	J173815304320	21/12/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.258.456-51	CARLOS HENRIQUE FURLAN
064.762.906-22	MARIA IZABEL GERALDO FURLAN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



*Marinely de Paula Bomfim*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, de nire 3120891137-1 e protocolado sob o número 17/576.088-8 em 21/12/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6483242, em 29/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.258.456-51	CARLOS HENRIQUE FURLAN
064.762.906-22	MARIA IZABEL GERALDO FURLAN

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.258.456-51	CARLOS HENRIQUE FURLAN
064.762.906-22	MARIA IZABEL GERALDO FURLAN

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

006302



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

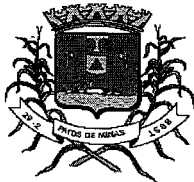
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6483242 em 29/01/2018 da Empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME, Nire 31208911371 e protocolo 175760888 - 21/12/2017. Autenticação: D44C7235555C14629C11F785A7E43C1DCDB329. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/576.088-8 e o código de segurança cAzs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
*Secretaria Municipal de Administração*  
*Comissão Permanente de Licitações*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Edital Pregão Eletrônico nº 33/2018 - Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene.**

Impugnante: ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA

Apresentou impugnação em 12/06/2018, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou ao setor de Vigilância Sanitária, para análise e emissão de parecer técnico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Eis o sucinto relatório.

Após avaliação da documentação de habilitação constante no Processo Licitatório 111/2018 - Pregão Eletrônico 033/2018, verifica-se que não foi exigida documentação referente à Vigilância Sanitária, o que é obrigatório neste caso, uma vez que há produtos sujeitos ao controle sanitário sendo licitados (saneantes e um cosmético - item 38.765), conforme legislação a seguir:

Conforme Art. 1º da Lei 6360/76 - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Conforme inciso VII da Lei 6360/76 - Saneantes Domissanitários são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes.

Conforme inciso V da Lei 6360/76 - Cosméticos são produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como ....preparados anti- solares, ... e outros;

Conforme artigo 2º da Lei 6360/76 -Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Conforme artigo 12 da Lei 6360/76- Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Conforme artigo do 3º da RDC 16/14 - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Portanto, no processo licitatório em questão deveria ter sido incluída a seguinte documentação de habilitação para os itens números: 33.883, 558, 40.686, 7.205, 32.141, 38.391, 38.389, 38.390, 11.886, 48.522, 27.752, 48.526, 29.830,



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitações**

38.202, 33.901, 38.765, 553, 48.575, 555, 33.887, 32.167, 38.747, 33.895 e 566.

- 1- Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da sede do domicílio do licitante, em vigor para os produtos saneantes e cosmético;
- 2- Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) atualizada para os produtos saneantes e cosmético atualizada.
- 3- Registro/notificação no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos saneantes e do cosmético, em vigor.

Segue o parecer da P.G.M:

Trata-se de impugnação sobre a exigência de documentos afetos a vigilância sanitária. Como a vigilância sanitária do SUS já analisou e manifestou, coadunamos com o entendimento dela. S.M.J, é o parecer.

Após manifestação da Coordenadora VISA Interina Maralúcia T. Freitas e P.G.M, em deferir a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo provimento da impugnação, interposta pela licitante ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA. Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer técnico e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 18 de junho de 2018.

  
**Daniela Fátima de Oliveira Magalhães**  
**Pregoeira**



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 33/2018, nos pareceres técnico e jurídico, DECIDO pelo provimento da impugnação apresentada pela empresa **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA** e conseqüentemente retificação do edital.

Patos de Minas, 18 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Martins Coelho'.

**José Martins Coelho**

Secretário Municipal de Administração



**Município de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**RETIFICAÇÃO**

A Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo a impugnação apresentada, ao interesse público, a eficácia do processo licitatório, ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e ao parecer técnico emitido pela Vigilância Sanitária do Município, retifica o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2018 – **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA.**

- Retifica-se os itens 7.7 do Anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência e item XIII – DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, da seguinte forma:

**Onde se lê:** Registro ou Notificação junto a ANVISA para os lotes 1, 3, 15, 16, 62 e 63.

**Leia-se:** Os licitantes vencedores dos lotes 1, 2, 3, 4, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 51, 52, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 73 e 74 deverão apresentar a seguinte documentação:

- Alvará Sanitário vigente expedido pela Vigilância Sanitária competente da sede do domicílio do licitante;
- Alvará de Licença para Localização e Funcionamento vigente expedido pelo órgão competente da sede do domicílio do licitante;
- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde, em vigor, dispensada esta no caso de comércio varejista.

**As novas datas ficam marcadas para:**

- **LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** Dia 03/07/2018 às 12:00 (doze) horas.
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:** Dia 03/07/2018 às 12:05 (doze horas e 05 minutos)
- **ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:** Dia 03/07/2018 às 13:00 (treze) horas.

As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

Patos de Minas, 18 de junho de 2018.

  
Daniela Fátima de Oliveira Magalhães  
Pregoeira